

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 265 final

Bruxelas, 9 de Junho de 1993

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à abertura de negociações  
entre a Comunidade Económica Europeia,  
o Reino da Noruega e o Reino da Suécia  
relativas à alteração do seu acordo  
no domínio da aviação civil

---

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à alteração do acordo celebrado entre a Comunidade Económica  
Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil

---

(apresentadas pela Comissão)

**Recomendação de Decisão do Conselho**

**relativa à abertura de negociações  
entre a Comunidade Económica Europeia,  
o Reino da Noruega e o Reino da Suécia  
relativas à alteração do seu acordo  
no domínio da aviação civil**

1. Pela Decisão 92/384/CEE do Conselho respeitante à conclusão de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, a Comunidade aprovou o acordo entre estas Partes relativo à aviação civil. O acordo institui um sistema uniforme de regras no domínio da aviação civil, alargando à Noruega e à Suécia o âmbito de aplicação de toda a legislação comunitária pertinente.
2. Dado que o acordo não deve prejudicar o resultado das negociações entre a Comunidade e os países da EFTA relativamente ao Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), foi decidido que o acordo caducaria na data de entrada em vigor do Acordo EEE.
3. Nos termos do acordo, a nova legislação adoptada por cada Parte Contratante deve ser integrada no acordo. Após a conclusão das negociações do acordo, a Comunidade adoptou nova legislação, entre a qual o denominado terceiro pacote de medidas políticas no domínio dos transportes aéreos, que cria um mercado interno da aviação civil na Comunidade.
4. O artigo 12º do acordo contém o princípio de que a nova legislação (comunitária) deve ser integrada no acordo. Tal facto reveste-se de especial importância para as transportadoras aéreas da Comunidade, porque lhes permite operar ao abrigo de um único regime regulamentar na Comunidade, na Noruega e na Suécia. A decisão da comissão mista relativa a esta questão deve ser confirmada pelo Conselho.
5. No entanto, a entrada em vigor do Acordo EEE poderia dar lugar a uma alteração retroactiva do acordo entre a Comunidade Económica Europeia,

a Noruega e a Suécia em virtude do presente acordo, dado que a nova legislação mencionada anteriormente não será integrada imediatamente no Acordo EEE mas só passará a ser aplicável nos Estados EFTA quando tiverem sido concluídos os procedimentos requeridos para aditar a legislação ao Acordo EEE.

6. Dadas estas circunstâncias excepcionais, é do interesse de todas as Partes Contratantes tomar as disposições necessárias no sentido de permitir a aplicação da nova legislação na Noruega e na Suécia após a entrada em vigor do Acordo EEE, até que tenham sido concluídos os procedimentos requeridos.

7. Por conseguinte, solicita-se ao Conselho que decida:

- autorizar a Comissão a proceder a negociações com o Reino da Noruega e com o Reino da Suécia com vista à alteração do acordo celebrado entre estas Partes e a Comunidade no domínio da aviação civil, de modo a garantir:
  - \* a integração da nova legislação no acordo
  - \* a aplicação desta legislação na Noruega e na Suécia após a entrada em vigor do Acordo EEE até que tenham sido concluídos os procedimentos necessários para aditar a legislação ao Acordo EEE.

Proposta de decisão do Conselho

respeitante à alteração do acordo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil.

### Exposição dos motivos

1. Pela Decisão 92/384/CEE do Conselho respeitante à conclusão de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, a Comunidade aprovou o acordo entre estas Partes relativo à aviação civil. O acordo institui um sistema uniforme de regras em matéria de aviação civil, alargando à Noruega e à Suécia o âmbito de aplicação de toda a legislação comunitária pertinente. O acordo entrou em vigor em 6 de Julho de 1992.
  
2. Nos termos do acordo, a nova legislação adoptada por cada uma das Partes Contratantes deveria ser integrada no acordo. Após a conclusão das negociações relativas ao acordo, a Comunidade adoptou novos regulamentos e directivas, entre os quais o chamado terceiro pacote de política de transportes aéreos instituindo o mercado interno da aviação civil na Comunidade.
  
3. A integração desta nova legislação comunitária no acordo reveste-se de especial importância para as transportadoras aéreas comunitárias, pois permite que operem na Comunidade, na Noruega e na Suécia ao abrigo de um único regime regulamentar. A comissão mista instituída pelo acordo decidiu, em 26 de Março de 1993, integrar no acordo oito regulamentos e uma decisão, sujeitos à aprovação ou ratificação por cada Parte Contratante. Na Comunidade, a decisão da comissão mista deve ser confirmada pelo Conselho. A entrada em vigor da decisão está prevista para 1 de Julho de 1993, ou na data em que for depositado o último instrumento de ratificação, se esta data for posterior.
  
4. O acordo entre a Comunidade, a Noruega e a Suécia tem uma relação directa com o acordo negociado entre a Comunidade e os países da EFTA relativamente ao Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), devendo caducar na data de entrada em vigor do Acordo EEE.

5. No entanto, a nova legislação a integrar no acordo só pode ser aplicável ao abrigo do Acordo EEE após a entrada em vigor deste e quando estiverem concluídos os procedimentos de inclusão da nova legislação no Acordo EEE.
  
6. Por conseguinte, é do interesse de todas as Partes Contratantes garantir que o objectivo do acordo, ou seja, a aplicação de um sistema uniforme de regras na Comunidade, na Noruega e na Suécia, se concretize também após a entrada em vigor do Acordo EEE. É, pois, importante que o acordo continue em vigor por um período limitado, até que tenham sido concluídos os procedimentos de inclusão da legislação adicional no Acordo EEE.
  
7. A decisão de manter a aplicação do acordo por um período limitado após a entrada em vigor do Acordo EEE justifica-se nesta situação excepcional e não prejudica, de modo algum, as disposições do Acordo EEE. No entanto, salvo decisão em contrário da comissão mista, o acordo caducará dois anos depois da entrada em vigor do Acordo EEE.
  
8. Por conseguinte, solicita-se ao Conselho:
  - que confirme a integração da nova legislação comunitária pertinente no acordo celebrado entre a CEE, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil,
  
  - que adopte a proposta de decisão do Conselho, em anexo, que altera o texto do acordo tal como aprovado pela Decisão 92/384/CEE do Conselho respeitante à celebração de um acordo entre a CEE, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia.

Proposta de decisão do Conselho

respeitante à alteração do acordo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil.

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113<sup>o</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Decisão 92/384/CEE do Conselho respeitante à celebração de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil institui um sistema uniforme de regras aplicáveis à aviação civil em matéria de acesso ao mercado, de capacidade das linhas aéreas, bem como de fixação de preços;

Considerando que, após a celebração deste acordo foi adoptada na Comunidade nova legislação no domínio da aviação civil; considerando que o artigo 12<sup>o</sup> do acordo prevê a integração no acordo das alterações da legislação adoptadas por cada uma das Partes Contratantes;

Considerando que nestas circunstâncias excepcionais é adequado alterar o artigo 19<sup>o</sup> do acordo de modo a garantir que o seu objectivo, ou seja, a aplicação de um sistema uniforme de regras na Comunidade, na Noruega e na Suécia, se concretize também depois da entrada em vigor do acordo celebrado entre a Comunidade e os países da EFTA relativo ao Espaço Económico Europeu;



Considerando que o Conselho, na sua reunião de ..... , decidiu que tais alterações deviam ser introduzidas e autorizou a Comissão a encetar negociações com a Noruega e a Suécia com vista a introduzir no acordo as alterações necessárias;

Considerando que a Comissão conduziu as negociações em estreita coordenação com os Estados-membros durante todo o processo de negociação,

DECIDE:

#### Artigo 1o

É aprovada, em nome da Comunidade, a decisão da comissão mista de integrar no acordo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil a legislação adoptada pela Comunidade após as negociações do acordo.

O texto da decisão da comissão mista acompanha a presente decisão.

#### Artigo 2o

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo entre o Reino da Noruega e o Reino da Suécia com vista à alteração do nº 3 do artigo 19o do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 3o

O presidente do Conselho procederá às formalidades necessárias, tal como previsto no artigo 23o do acordo.

Artigo 4o

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas

Pelo Conselho

ACORDO ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, O REINO DA NORUEGA E O REINO DA SUÉCIA RELATIVO À AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DA COMISSÃO MISTA, DE 26 DE MARÇO DE 1993

I

Nos termos do nº 3 do artigo 12º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil, a comissão mista decide que os regulamentos e a directiva a seguir indicados devem ser integrados no acordo e aditados à lista constante do Anexo I.

21. 2407/92

Regulamento do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

Artigos 1º-18º

22. 2408/92

Regulamento do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias.

Artigos 1º-15º.

À lista dos aeroportos da categoria I constante do Anexo I do regulamento é aditado o seguinte:

Noruega: Sistema de aeroportos de Oslo

Suécia: Sistema de aeroportos de Estocolmo

À lista dos sistemas de aeroportos constante do Anexo II do regulamento é aditado o seguinte:

Noruega: Oslo - Fornebu/Gardermoen

Suécia: Estocolmo - Arlanda/Broamma

23. 2409/92

Regulamento do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo às tarifas aéreas de passageiros e de carga.

Artigos 1º-11º.

24. 1284/91

Regulamento do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos.

Artigo 1º.

Todas as referências aos artigos 85º e 86º deste regulamento são consideradas, respectivamente, como sendo referências aos artigos 4º e 5º do presente acordo.

25. 2410/92

Regulamento do Conselho, de 23 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos.

Artigo 1º.

Todas as referências aos artigos 85o e 86o deste regulamento são consideradas, respectivamente, como sendo referências aos artigos 4o e 5o do presente acordo.

26. 2411/92

Regulamento do Conselho, de 23 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) no 3975/87 do Conselho que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos.

Artigo 1o.

Todas as referências aos artigos 85o e 86o deste regulamento são consideradas, respectivamente, como sendo referências aos artigos 4o e 5o do presente acordo.

27. 3922/91

Regulamento do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil.

Artigos 1o-3o, 5o-11o, 13o.

28. 670/91

Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil.

Artigos 1o-7o.

29. 95/93

Regulamento do Conselho, de 22 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade.

Artigos 1o-13o.

O território de Svalbard fica isento da aplicação dos regulamentos e directiva acima indicados.

II

A fim de garantir o funcionamento adequado do acordo, a comissão mista, nos termos do no 3 do artigo 12o, recomenda às Partes Contratantes que adoptem as alterações do acordo tal como constam do anexo da presente decisão.

III

Nos termos do no 3 do artigo 14o do acordo, a decisão referida no ponto I anterior está sujeita à aprovação ou ratificação pelas Partes Contratantes, em conformidade com os procedimentos previstos para o efeito.

A decisão entra em vigor em 1 de Julho de 1993 ou na data em que o último instrumento de ratificação tiver sido depositado, em conformidade com o no 3 do artigo 23o do acordo, se esta data for posterior.

Pela Comunidade  
Económica  
Europeia

Pelo Reino da  
Noruega

Pelo Reino da  
Suécia

ANEXO

Acordo entre a Comunidade Económica Europeia,  
o Reino da Noruega e  
o Reino da Suécia

Considerando que o Acordo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil, a seguir denominado "o acordo", entrou em vigor em 6 de Julho de 1992;

Considerando que o acordo institui um sistema uniforme de regras no domínio da aviação civil;

Considerando que, após a celebração do acordo, foi adoptada nova legislação em matéria de aviação civil na Comunidade; considerando que o artigo 12º do acordo prevê a integração no acordo das alterações da legislação adoptadas por cada uma das Partes Contratantes;

Considerando que, em 26 de Março de 1993, a comissão mista, nos termos do artigo 12º, decidiu integrar no acordo esta nova legislação;

Considerando que esta nova legislação antecipa a legislação aplicável ao abrigo do Acordo EEE quando estiverem concluídos os procedimentos internos para a sua inclusão no Acordo EEE;

Considerando que o nº 3 do artigo 19º do acordo prevê que o acordo caducará a partir da data de entrada em vigor do acordo entre a Comunidade e os países da EFTA relativo ao Espaço Económico Europeu;

Considerando que, para garantir que o objectivo do acordo, ou seja, a aplicação de um sistema uniforme de regras na Comunidade, na Noruega e na Suécia, se concretize também após a entrada em vigor do Acordo EEE,

durante o prazo necessário para a conclusão dos procedimentos de aditamento da legislação ao Acordo EEE, é importante que o acordo continue em vigor por um período limitado;

Considerando que nestas circunstâncias excepcionais o presente acordo não prejudica, de modo algum, as disposições do Acordo EEE e, em especial, a aplicação do artigo 120o deste último,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### Artigo 1o

O no 3 do artigo 19o do acordo passa a ter a seguinte redacção:

O presente acordo caduca na data de entrada em vigor de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os países da EFTA relativo ao Espaço Económico Europeu.

No entanto, no que respeita à legislação mencionada no Anexo 1, adoptada em conformidade com o no 3 do artigo 12o, o presente acordo continua em vigor na medida em que a matéria em questão não seja regulada pelo Acordo EEE.

Se o presente acordo permanecer parcialmente em vigor durante num período de 18 meses após a entrada em vigor do Acordo EEE, a comissão mista reunir-se-á a fim de tomar uma decisão relativa à continuação da aplicação do acordo. Salvo decisão em contrário da comissão mista, o presente acordo caducará dois anos após a entrada em vigor do Acordo EEE.

No caso da aplicação do presente artigo ser contrária às disposições do Acordo EEE, é aplicável este último.



Artigo 2º

O presente acordo fica sujeito à aprovação ou ratificação de acordo com as formalidades próprias das Partes Contratantes, as quais notificarão reciprocamente o cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

O presente acordo entra em vigor na data de depósito do último instrumento de ratificação. O presente acordo será publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente acordo e os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias, que remeterá uma cópia autenticada a cada Parte Contratante.

Artigo 3º

O presente acordo é redigido em todas as línguas oficiais da Comunidade Europeia - alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português - bem como em norueguês e sueco, fazendo fé qualquer dos textos.

Pela Comunidade  
Económica  
Europeia

Pelo Reino da  
Noruega

Pelo Reino da  
Suécia

- 14 -

ISSN 0257-9553

COM(93) 265 final

# DOCUMENTOS

**PT**

11 07

---

N.º de catálogo : CB-CO-93-295-PT-C

ISBN 92-77-56553-5

---